



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ**



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 80/2026

**GRUPO DE ESTUDOS EM
ECOLOGIA POLÍTICA E POLÍTICA AMBIENTAL
(GEPPA - UFPR)**

**Curitiba
Março 2026**

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Projeto de Lei (PL) “Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.” Em linhas gerais, o PL incorpora, num único documento, as normativas existentes em instrumentos anteriores no âmbito federal (Lei nº 12.727/2012) e estadual (Lei nº 10.155/1992; Lei nº 11.054/1995; Lei nº 16.939/2011 e Lei nº 20.223/2020), com consideráveis acréscimos, supressões e/ou modificações de trechos desses instrumentos. Do ponto de vista técnico, identificaram-se fragilidades que comprometem a segurança ambiental e jurídica do Estado, a saber:

1.1. Retrocesso na proteção das áreas de Reserva Legal: observa-se uma tendência à flexibilização da exploração madeireira nessas áreas, o que desvirtua a função prevista neste instrumento de proteção.

1.2. Déficit de abrangência fitogeográfica: o texto apresenta foco excessivo em formações florestais, negligenciando ecossistemas não florestais, como os Campos Sulinos e o Cerrado paranaenses, e é bastante generalista na conservação desses ecossistemas.

1.3. Inobservância da Lei da Mata Atlântica: o PL apresenta-se desvinculado da Lei Federal nº 11.428/2006, ignorando que a quase totalidade do território estadual está inserida neste bioma, o que exige critérios de supressão muito mais rigorosos do que os propostos.

1.4. Omissão quanto a Espécies Ameaçadas: Não há tratamento diferenciado nem proteção específica para espécies em perigo de extinção, como a *Araucaria angustifolia*, *Euterpe edulis* (palmito-juçara) e *Ocotea porosa* (Imbuia).

1.5. Ausência de planejamento estratégico de restauração: A proposta carece de vinculação a uma Política Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa. O texto limita-se a menções genéricas ao plantio de mudas, sem definir parâmetros técnicos, metas ou planos de monitoramento das áreas degradadas.

1.6. Esvaziamento do comando legal: Observa-se que a expressão "órgão ou entidade ambiental competente" é mencionada 69 vezes ao longo do texto. Essa repetição sistemática demonstra que o PL não cria mecanismos objetivos nem

critérios técnicos definidos, transferindo toda a responsabilidade regulatória para instâncias administrativas, sem parâmetros fixados em lei.

1.7. Insegurança Jurídica (uso de instrumentos extralegais): Diversos dispositivos remetem a regulamentações futuras ("legislações acessórias"), o que esvazia o compromisso legal imediato e gera incertezas quanto aos parâmetros de aplicação.

1.8. Fragilidade Institucional e de Zoneamento: O texto omite regramentos relativos às Unidades de Conservação (UCs) e às respectivas Zonas de Amortecimento. Além disso, descentraliza as responsabilidades de fiscalização para órgãos de menor capilaridade e de menor poder de polícia, sem a devida estrutura.

2. ANÁLISE PONTUAL DOS DISPOSITIVOS

Art. 5º, inciso X: Sugere-se a supressão integral deste inciso. O reconhecimento de "Outros Mecanismos Espaciais Eficazes de Conservação (OMECS)" em áreas não protegidas juridicamente carece de salvaguardas que assegurem a conservação *in situ* a longo prazo no ordenamento estadual.

Art. 10: Identifica-se conflito normativo com o Art. 4º, § 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651/2012. A intervenção em APPs para aquicultura em pequenos imóveis é condicionada, pela norma federal, à não ocorrência de novas supressões de vegetação nativa, restrição que deve ser explicitada no texto estadual para evitar vício de ilegalidade.

Art. 13, § 1º: Propõe-se aditamento para que a aprovação da localização da RL pelo órgão ambiental priorize o critério da "melhor qualidade ambiental na propriedade". Ademais, é imperativa a indicação expressa da legislação que fundamentará tais critérios.

Art. 14, inciso V: O item deve ser retificado por estar em desacordo com o Art. 12, § 8º, da Lei Federal nº 12.651/2012. A legislação federal dispensa a RL para rodovias e ferrovias, mas não inclui "aeroportuária" no rol de exceções.

Art. 16: Requer a inclusão de referência expressa aos Artigos 11, 12 e 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelecem critérios específicos para a supressão de vegetação em áreas urbanas no bioma Mata Atlântica.

Art. 17 e Art. 60, inciso IV: Deve constar a proibição expressa da exploração de espécies ameaçadas de extinção constantes das listas oficiais (federais e estaduais), em consonância com o regime de proteção especial da biodiversidade.

Art. 20, inciso IV: Propõe-se redação que veda o plantio de espécies exóticas em áreas de reserva, limitando o manejo a espécies já existentes (Pinus e Eucalipto) e proibindo seu replantio ("não havendo replantio de espécies exóticas").

Art. 21: Sugere-se a incorporação de parágrafos análogos ao Art. 37 da Instrução Normativa de Compensação de RL do IAT, a fim de restringir a alteração da localização da Reserva Legal, sem justificativa técnica de ganho ecológico.

Art. 25: Sugere-se a exclusão do termo "ocupações irregulares", a fim de evitar interpretações que possam sugerir a regularização ou a manutenção de situações de degradação ambiental em áreas urbanas, sem o devido processo legal.

Art. 27: Deve-se incluir ressalva de que, em APPs urbanas, a supressão de vegetação nativa deve ser nula ou restrita a casos de utilidade pública extrema, dada a função vital dessas áreas no controle de cheias e nos serviços ecossistêmicos.

Art. 28: É necessária a inclusão de artigo antecedente que estabeleça o regramento geral para a manutenção de Reservas Legais em áreas urbanas, especialmente as de alto valor ambiental, antes de versar sobre as exceções de conversão.

Capítulo V: O texto é vago. Recomenda-se a vinculação a um planejamento estratégico estadual que defina métodos e objetivos para a restauração, indo além do simples plantio de mudas.

Art. 45: Deve-se explicitar a responsabilidade do órgão ambiental pelo monitoramento.

Art. 50, § 2º: Deve-se vedar o plantio de espécies exóticas e invasoras em APPs, inclusive para fins comerciais. Embora a lei federal permita certa flexibilidade, a realidade do grau de fragmentação no Paraná exige proteção integral para preservar a conectividade entre os fragmentos.

Art. 55 e Art. 58: O cultivo e a supressão de exóticas devem depender de autorização ou de comunicado prévio obrigatório, conforme a Lei de Proteção da Vegetação Nativa, a fim de permitir a fiscalização preventiva. No Art. 58, devem-se excluir de qualquer facilitação de manejo as espécies protegidas e ameaçadas.

Art. 60, Subseção I: O texto atual vulnerabiliza as espécies ameaçadas por não estabelecer salvaguardas específicas para táxons em perigo de extinção, o que exige uma revisão que impeça a exploração dessas espécies em áreas naturais.

Art. 64, § 2º: A dispensa de compensação prevista neste parágrafo deve ser removida, pois não apresenta fundamento técnico ou jurídico que justifique a renúncia ao ganho ambiental.

Art. 68: É imperativa a reformulação deste trecho para recepcionar a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Há uma preocupação técnica quanto ao termo "órgão ou entidade ambiental competente", o que pode permitir a delegação de atos complexos a secretarias municipais, sem o devido corpo técnico qualificado para tais funções.

Art. 69: Este dispositivo deve ser reformulado, pois sua redação atual fragiliza os mecanismos de controle ambiental vigentes no estado.

Art. 70: O artigo deve ser reestruturado por ignorar as restrições da Lei da Mata Atlântica e por carecer de normatização clara sobre como a compensação e a restauração devem ser executadas.

Art. 73: Exige-se a reformulação completa deste artigo para especificar o tipo de supressão (nativa ou exótica) e definir tecnicamente o termo "matéria-prima", eliminando ambiguidades interpretativas.

Art. 74: O dispositivo apresenta insegurança técnica por não definir "agricultores familiares ou empreendedor rural familiar" nem os critérios de "uso próprio". A subseção, como apresentada, configura um afrouxamento no controle do desmatamento, carecendo de critérios de limite e de proteção de espécies.

Art. 78: Recomenda-se a remoção integral deste artigo, a fim de manter a coerência do sistema de proteção ambiental.

Art. 79: Propõe-se a remoção do artigo ou sua total readequação para vedar o plantio de espécies exóticas em APPs para fins de exploração comercial. Deve haver uma distinção rigorosa entre a exploração em áreas naturais e em áreas plantadas, garantindo que o manejo de espécies protegidas esteja atrelado a um controle rigoroso de origem.

Art. 81 a 85: Os dispositivos não detalham as condições para o manejo sustentável, com rendimento, e estão em desacordo com a Lei da Mata Atlântica. A exploração de produtos não madeireiros e de fins ornamentais (como samambaias, bromélias e orquídeas) deve ser obrigatoriamente precedida por estudos de sustentabilidade.

Art. 86: O artigo deve ser revisado, pois estabelece uma exploração eventual arbitrária (baseada em 5 indivíduos) que ignora o impacto sobre espécies ameaçadas e sobrepõe-se a licenciamentos já existentes e simplificados.

Art. 89: As autorizações devem ser publicizadas de forma compulsória, com a explicitação imediata dos meios, dos sistemas e do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 90: Deve-se garantir um processo de publicidade transparente, assegurando que a sociedade tenha pleno acesso às informações sobre o manejo e a intervenção.

Art. 92, § 3º: Recomenda-se a supressão ou alteração deste parágrafo, pois ele fragiliza a obrigatoriedade de estudos complementares que devem, por norma, ser anteriores à autorização.

Art. 94: O artigo deve ser reformulado para impedir que a renovação de autorizações seja automática ou facilitada. A supressão deve ser um processo excepcional e criterioso para evitar que áreas em regeneração sejam suprimidas recorrentemente.

Art. 96: É necessário esclarecer se a prioridade mencionada é estritamente temporal. Em nenhuma hipótese, a análise de autorizações deve ser acelerada de forma a comprometer a segurança ambiental ou os prazos técnicos.

Art. 100, § 2º: O texto deve especificar qual documento do CONAMA (como a Resolução 06/1986) fundamenta a decisão. Recomenda-se remover as isenções de transparência do parágrafo segundo, a fim de garantir o direito de acesso à informação.

Art. 112: Os mecanismos de apoio e incentivo devem estar descritos detalhadamente no artigo ou vinculados a um projeto de lei paralelo que assegure a exequibilidade financeira e institucional desses apoios.

Art. 123: Deve-se indicar expressamente quais legislações estaduais e federais são aplicáveis ao caso, evitando lacunas na interpretação da norma.

Art. 128 (Revogações): Manifesta-se contrariedade à revogação das Leis nº 10.155/1992 e nº 11.054/1995, bem como das Leis nº 16.939/2011 e nº 20.223/2020. As normas antigas dispõem de instrumentos de fiscalização e de sanções mais específicos e rigorosos do que a proposta atual, e sua extinção resultaria na perda irreparável do poder de polícia ambiental e da proteção da Araucária no estado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise técnica realizada, o Grupo de Estudos em Ecologia Política e Política Ambiental (GEPPA-UFPR) conclui que o Projeto de Lei nº 80/2026, em sua redação atual, apresenta riscos severos de retrocesso ambiental e de insegurança jurídica ao Estado do Paraná. A excessiva discricionariedade conferida ao órgão ambiental e a desvinculação de marcos regulatórios superiores, como a Lei da Mata Atlântica, fragilizam a proteção de ecossistemas vitais e de espécies ameaçadas. Portanto, o grupo recomenda a revisão profunda da proposta para que incorpore salvaguardas explícitas, parâmetros técnicos rígidos de restauração e transparência total nos processos autorizativos. A preservação da biodiversidade paranaense exige uma legislação que estabeleça comandos claros e protetivos, assegurando a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais à sociedade.